



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.722946/2012-91
ACÓRDÃO	2003-006.756 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE DOM SILVERIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/07/2010

COMPENSAÇÃO. GFIP. RETIFICAÇÃO. AGENTES POLÍTICOS.

A retificação das GFIP, em relação aos agentes políticos, é requisito prévio para as operações de compensação realizadas pelo contribuinte.

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE EXIGE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIPs RESPECTIVAS.

A retificação das GFIPs é condição procedimental obrigatória para a efetiva compensação de valores recolhidos indevidamente, pois não cabe, em sede administrativa, julgar a validade de ato ministerial ou quaisquer outra norma legal.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE. CNPJ DIVERSO.

A legitimidade para pleitear a restituição de valores recolhidos indevidamente é do sujeito passivo que efetuou o recolhimento, o que exige a identificação do CNPJ vinculado diretamente aos pagamentos realizados. Assim, o pedido deve ser formulado pelo ente federativo por meio do número de inscrição no CNPJ correspondente à unidade que realizou os recolhimentos, não sendo admitida a utilização de CNPJ diverso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim(relator) e Fernanda Melo Leal, que davam provimento parcial para acatar como regulares as compensações que foram

glosadas unicamente pela falta de correção das GFIPs. Designada como redatora do voto vencedor a conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recursos Voluntários de fls. 1680/1685, interposto contra decisão da DRJ em Belém/PA, de fls. 1668/1676, que julgou improcedente impugnação da contribuinte e manteve o lançamento de contribuição previdenciária (parte patronal) decorrente do auto de infração DEBCAD nº 37.247.770-4 (fls. 863/867), no valor histórico de R\$ 226.501,08 (já incluso juros e multa de mora), além do lançamento da multa CFL 78, objeto do DEBCAD nº 51.005.172-3 (fl. 10), no valor de R\$ 14.000,00, por ter o contribuinte apresentado GFIP com informações incorretas ou omissas.

O lançamento decorre de glosas de valores indevidamente compensados no período de 01/2009 a 07/2010. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 839/855, apesar da Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de junho de 2005, ter suspenso a execução da alínea “h”, do inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212 de 1991, que incluía os exercentes de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, no rol dos segurados obrigatórios da Previdência Social na categoria de empregado, a RECORRENTE compensou as contribuições patronais sem proceder à devida retificação das GFIPs. Ademais, apontou que a Prefeitura não poderia utilizar créditos de recolhimento indevidos da Câmara Municipal para compensar compensações, em razão dos CNPJs próprios de cada órgão. Por fim, afirmou que parte dos créditos utilizados na compensação estavam prescritos:

2.1 - Com base na citada Resolução, a Prefeitura Municipal compensou as contribuições patronais do Prefeito Renato Trindade Teixeira e do Vice-Prefeito Romeu Guimarães ref. as competências 04/1998 a 09/2004 ,sem proceder à devida retificação das GFIP's das competências 01/199 a 09/2004, e as

contribuições dos vereadores ref. As competências 03/1998 a 12/1998 e 08/1999 a 09/2004 o que é ilegal, conforme se deduz da análise dos seguintes fundamentos:

(...)

Por seu turno, a Instrução Normativa RFB nº 900 de 30/12/2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 31/12/2008, que disciplina a compensação e a restituição de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs o que se segue:

Art 3º. A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

Parágrafo 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada a retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por esta declaração.

Já a Instrução Normativa SRP nº 15, de 12/09/2006, DOU 18/09/2006, que constitui norma específica sobre a compensação das contribuições previdenciárias que tiveram suspensa sua exequoriedade pela Resolução nº 26, do Senado Federal, assim dispôs sobre as condições para o sujeito passivo efetuar a compensação:

Art. 6º. É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3º compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1º, observadas as seguintes condições:

I - a compensação deverá ser precedida de retificação de GFIP para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivos informados...

Parágrafo 4º - é obrigatória a retificação de GFIP por parte do dirigente ente federativo. independente de efetiva compensação.

E ainda a Portaria MPS nº 133, de 02/05/2006 ,DOU de 03/05/2006, também impôs condições à compensação das citadas contribuições dos agentes políticos. Confira:

Art. 4º Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:

I - será procedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social — GFIP.

2.1.3 - Nota-se, assim, que, para fins de compensação/restituição, a só existência do crédito não legitima o procedimento. Para que a compensação seja considerada regular, deve o sujeito passivo observar as condições impostas pela legislação, que se não foram atendidas, acarretam a glosa daquilo que compensou irregularmente.

(...)

2.2.1 As Câmaras Municipais são órgãos do Município incumbidos das funções legislativas e não têm personalidade jurídica própria, sendo a pessoa jurídica o Município. Entretanto, para fim de cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 1991, as Câmaras Municipais figuram como sujeito passivo, na condição de "empresa", considerando que possuem autonomia administrativa, financeira e orçamentária, bem como CNPJ próprio. Essa autonomia financeira/orçamentária das Câmaras Municipais tem espeque no artigo 168 da Constituição Federal, que determina:

(...)

A Prefeitura não está autorizada a utilizar crédito da Câmara para proceder compensação em suas guias de recolhimento, sendo tal crédito considerado de terceiro, uma vez que provém de outro sujeito passivo — outra empresa — e, como tal, não legitima a compensação.

A esse respeito, o seguinte dispositivo da Instrução Normativa RFB nº 900, que trata da restituição e compensação no âmbito da Receita Federal do Brasil:

Art. 56. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a tributo administrado pela RFB, com créditos de terceiros.

Enfim, tendo a Câmara Municipal autonomia administrativa e financeira/orçamentária e CNPJ próprio, será considerada "empresa" para fins da Lei nº 8.212/91 e, nessa medida, eventual recolhimento indevido ou a maior por ela efetuado, em seu CNPJ, não poderá ser compensado por outro sujeito passivo/empresa, como é o caso da Prefeitura.

(...)

A Câmara e a Prefeitura Municipais devem, isoladamente, elaborar e entregar as respectivas GFIP e, por conseguinte, proceder ao recolhimento das contribuições em guias de arrecadação distintas.

Um recolhimento indevido ou a maior, efetuado pela Câmara Municipal, em sua guia de recolhimento e com utilização de seu CNPJ, não pode vir a ser utilizado pela Prefeitura para fins de compensação, pois são "empresas" distintas para efeitos previdenciários.

(...)

2.3.1 - Em decisão transitada em julgado, referente ao Recurso Extraordinário - RE 566.521, o Supremo Tribunal Federal — STF definiu que o prazo para requerer a restituição prescreve em 5 anos da data do pagamento para os casos de restituições requeridas a partir da vigência da Lei 118/2005 (09/06/2005).

(...)

2.5 - Nas GFIP's que serviram de base para a compensação (01/2009 a 07/2010), o Órgão Público Lançou como competência Inicial 02/1988 e competência final 09/2004, o que se conclui que em cada competência que serviu de base para a

compensação foi incluída parte de valores pagos no período de 03/1988 a 09/2004.

2.6 - Face ao exposto nos itens 2.1 a 2.5, glosamos todos os valores compensados constantes da planilha FURJ ref. Prefeitura Municipal de Dom Silvério (competências 04/1998 a 09/2004) e planilha FURJ ref. Câmara Municipal de Dom Silvério (Competências 03/1988 a 12/1998 e 08/1999 a 09/2004), em anexo, pelas seguintes razões:

- a) Competências 04/1998 a 12/1998 Ref. Contribuições do Prefeito e Vice-Prefeito e (prescrição);
- b) Competências 01/1999 a 06/2003 Ref. Contribuições do Prefeito e Vice-Prefeito (prescrição e falta de correção das GFIP's);
- c) Competências 07/2003 a 09/2004 Ref. Contribuições do Prefeito e vice-Prefeito (falta de correção das GFIP's);
- d) Competências 03/1988 a 12/1988 Ref. Contribuições dos vereadores (prescrição, tratar-se de contribuições pagas pela Câmara Municipal);
- e) Competências 08/1999 a 06/2003 Ref. Contribuições dos vereadores (prescrição, falta de correção das GFIPS e tratar-se de contribuições pagas pela Câmara Municipal);
- f) Competências 07/2003 a 09/2004 Ref. Contribuições dos vereadores (falta de correção das GFIPS ,tratar-se de contribuições pagas pela Câmara Municipal);

Impugnação

Devidamente intimada do lançamento em 29/10/2012, conforme fls. 03 e 10, a RECORRENTE apresentou as impugnações de fls. 900/909 e 912/921 em 27/11/2012, que segue abaixo sintetizada conforme trecho da decisão recorrida:

O sujeito passivo argumenta que a IN MP/SRP nº 15/06 alega que cabe ao ENTE FEDERATIVO eventual pedido de compensação. Que em nenhum momento, a Portaria faz outra referência que não seja “ENTE FEDERATIVO”. Chegando a conclusão de que o direito a compensação é reconhecido ao ENTE FEDERATIVO, cogitando haver, por parte da fiscalização, uma incompreensão quanto ao correto conceito de ENTE FEDERATIVO.

Prosegue com sua defesa discorrendo sobre a conceituação de ENTE FEDERATIVO, reproduzida a seguir:

(...)

Por fim, o impugnante conclui que no caso em análise ficou demonstrada a total propriedade das ações realizadas pelo Município de Dom Silvério ao compensar, de forma legal, as contribuições previdenciárias (patronal) dos agentes políticos

do Município - Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador - em GFIP, ressaltando-se que a compensação foi precedida de retificação das GFIP's das competências de Fevereiro/98 a Setembro/04, não havendo qualquer óbice o impedimento à compensação pelo Município.

O contribuinte ainda ressalta que a glosa das compensações e respectiva autuação foram impostas sob a alegação de que a sentença proferida nos autos de nº 2008.38.00.030230-8 teria determinado a retificação das GFIP's. A defesa completa que esta ação não transitou em julgado e, eventualmente, seu conteúdo, quanto a obrigação ou não de retificação da GFIP poderá ser revista em grau de recurso, afastando, assim, a alegação de necessidade de retificação das GFIP's no período compensado.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ de origem julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 1668/1676):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

GLOSA DE COMPENSAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A AGENTES POLÍTICOS. RETIFICAÇÃO DA GFIP.

A eventual compensação dos créditos tributários oriundos da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deverá observar os procedimentos e condições estipulados pela Instrução Normativa SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. EFEITOS PROCESSUAIS.

A teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA.

A produção da prova pericial só é cabível quando o julgador administrativo entender que seu convencimento necessita da produção desta prova, não configurando seu indeferimento cerceamento do direito de defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A autoridade julgadora de primeira instância, inicialmente, considerou não impugnado o DEBCAD nº 51.005.172-3 (multa CFL 78) por entender que o contribuinte não apresentou contestação referente ao auto de infração.

No mais, entendeu que as cópias de supostas GFIP's retificadas apresentadas na impugnação não fazem provas contundentes da retificação, pois não há, nos sistemas da SRF, estas supostas retificações. Afirmou que o lançamento não possui relação com o processo nº 2008.38.00.030230-8, citado pela RECORRENTE, pois a exigência de retificação de GFIP decorre das normas citadas pela autoridade fiscal.

Por fim, afirmou que não caberia a análise dos argumentos referentes à utilização de créditos da Câmara Municipal pela Prefeitura, pois *“os lançamentos dos créditos tributários oriundos da glosa de compensações indevidas dos Vereadores estão presentes no processo no 10640.722945/2012-46, impugnado pelo sujeito passivo”*.

Rebateu os demais argumentos da RECORRENTE e, ao final, manteve o lançamento.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 28/02/2018 (quarta-feira), AR de fls. 1679, apresentou o recurso voluntário de fls. 1680/1685, em 02/04/2018 (segunda-feira), conforme envelope de fl. 1686. Esclareceu estar tempestivo em razão do feriado no dia 30/03/2018 (sexta-feira da Paixão).

Em suas razões, volta a pleitear a perícia técnica por apontar divergência entre as GFIPs retificadas apresentadas e o sistema consultado pela DRJ.

Afirmou que propôs AÇÃO DECLATÓRIA DO DIREITO A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA na Justiça Federal de Belo Horizonte (processo nº 43698-88.2010.4.01.3800), em que obteve sentença favorável que lhe garantiu o direito *“à compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo municipal, recolhidas no período de junho de 2000 a setembro de 2004, com contribuição previdenciária”*.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Antes de adentrar-se no mérito do recurso voluntário, entendo ser necessário tecer algumas considerações sobre a figura da compensação. A compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional (“CTN”). Esta modalidade de extinção autoriza que o contribuinte utilize créditos líquidos e certos em face da fazenda pública para satisfazer débitos vencidos ou vincendos contra este mesmo órgão, conforme determina o artigo 170 do CTN, que assim dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Grifou-se)

No âmbito federal, a compensação encontra-se prevista no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que autoriza que os contribuintes utilizem créditos passíveis de restituição ou ressarcimento provenientes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“RFB”), para compensar seus débitos próprios de tributos administrados pelo mesmo órgão, a ver:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Grifou-se)

As compensações de créditos previdenciários são regidas pelas determinações contidas no art. 89 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (...)

§ 4o O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 8o Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.

(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.

(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972.

(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Percebe-se do panorama legislativo exposto, que o instituto da compensação, por um lado, autoriza o contribuinte a extinguir os créditos tributários por ele devidos, sob condição de posterior homologação pela Fazenda Pública mas, em contrapartida, autoriza ao Fisco, no caso de compensação considerada indevida ou incorreta, negar sua homologação e proceder à cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Ademais, para realização da compensação, a normativa geral prevista no CTN exige a comprovação da existência de direito líquido e certo em face da Fazenda Pública.

No caso em concreto, o litígio não envolve a existência do crédito em si, mas a impossibilidade de sua utilização, pois:

- i) Não foram retificadas as GFIPs originárias dos créditos;
- ii) A Prefeitura valeu-se de crédito da Câmara de Vereadores nas compensações; e
- iii) Parte do crédito estaria atingido pela prescrição.

Quanto aos dois últimos pontos, não houve qualquer insurgência da RECORRENTE. Sendo assim, passa-se a analisar as razões recursais.

Falta de Apresentação de GFIPs Retificadoras

A autoridade fiscal aponta a falta de apresentação de GFIPs retificadoras, por parte da contribuinte, a fim de ajustar os valores relativos à remuneração correspondente aos ocupantes de cargos eletivos no período em que apurou o crédito utilizado.

Argumenta que o mencionado procedimento não observado pela RECORRENTE foi determinado pela IN MPS/SRP nº 15/2006 e demais atos normativos que tratam da

restituição/compensação dos valores incidentes sobre as verbas pagas aos exercentes de mandatos eletivos.

Sobre o tema, destaco que a Lei nº 9.506/97 incluiu o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal (desde que não vinculado a regime próprio de previdência social) no rol de empregados segurados obrigatórios da Previdência Social, disposta no art. 12, I, da Lei nº 8.212/91.

No entanto, o Senado Federal editou a Resolução nº 26, de 21/06/2005, suspendendo a eficácia da norma acima, em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, conforme abaixo:

RESOLUÇÃO O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.7171 Paraná.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 21 de junho de 2005

A decisão do RE 351717 foi no sentido de que não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II (antes da alteração promovida pela EC nº 20/1998).

A partir de 19/09/2004 entrou em vigor a Lei nº 10.887 (editada após a EC nº 20/98) novamente prevendo que o exercente de mandato eletivo não vinculado a Regime Próprio é segurado obrigatório do RGPS como empregado.

Sendo assim, entre outubro/1997 a setembro/2004, é inconteste a não incidência de contribuições previdenciárias sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo.

A fiscalização aponta que, em decorrência da mencionada Resolução pelo Senado, foram editadas regulamentações para a compensação do crédito. Citou trechos da Portaria MPS nº 133/2006 e da IN MPS/SRP nº 15/2006:

Portaria MPS nº 133/2006

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, nº uso de suas atribuições legais e regulamentares, especialmente o art. 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,

Considerando a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de Junho de 2005, que suspende a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.7171 Paraná, e

Considerando que a suspensão da execução determinada pela Resolução nº 26 do Senado Federal produz efeitos ex tunc, ou seja, desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, de acordo com o § 2º do art. 1º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve:

(...)

Art. 4º Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:

I será precedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social GFIP;”

IN MPS/SRP nº 15/2006

SECRETÁRIO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA INTERINO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 85 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Previdenciária, aprovado pela Portaria MPS/GM nº 1.344, de 18 de julho de 2005, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de junho de 2005, e na Portaria MPS nº 133, de 2 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º Dispor sobre a devolução de valores arrecadados pela Previdência Social com base na alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 1997, bem como sobre procedimentos relativos aos créditos constituídos com base no referido dispositivo.

(...)

Art. 6º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3º, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1º, observadas as seguintes condições:

I a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes;

(...)

§ 4º É obrigatória a retificação da GFIP, por parte do dirigente do ente federativo, independentemente de efetivação da compensação.

§ 5º O descumprimento do disposto no § 4º sujeitará o infrator à multa prevista no § 6º do art. 32 da Lei 8.212, de 1991, e configura crime, conforme previsto no inciso III do § 3º do art. 297 do Código Penal Brasileiro.

Contudo, entendo que o argumento apontado pela autoridade fiscal não é suficiente para afastar a compensação efetivada pela RECORRENTE. É que há reconhecimento por

parte da própria autoridade lançadora acerca da existência de contribuições indevidas e, conseqüentemente, do crédito pertencente à RECORRENTE.

A não observação, por parte da RECORRENTE, das normas previstas na Portaria MPS nº 133/2006 e na IN MPS/SRP nº 15/2006, s.m.j., não são suficientes para macular o crédito e ensejar a conseqüente glosa da compensação.

Ditos atos normativos não fazem previsão de que o crédito não será conhecido caso o contribuinte deixe de retificar a GFIP. É evidente que há uma obrigação de retificar a GFIP, mas não reputo este dever como determinante para que seja deferida a compensação.

Ora, o direito creditório da RECORRENTE é inconteste. A glosa da compensação apenas foi efetuada em razão da não retificação das GFIPs relativas aos créditos apurados. A meu ver, esta obrigação reveste-se de natureza acessória.

Existem mecanismos para punir o contribuinte que não cumpra as obrigações acessórias. Assim, poderia ter sido aplicada multa regulamentar, por exemplo, mas jamais obstar a utilização do crédito sob o qual não pairam dúvidas acerca da legitimidade.

Neste sentido, a atitude do contribuinte deve ser punida com a penalidade prevista para a inserção de informações incorretas em GFIP, ante o descumprimento de uma obrigação acessória, mas jamais macular o crédito amplamente reconhecido, inclusive pela própria autoridade lançadora.

Portanto, afastado este motivo ensejador da glosa, pois uma questão procedimental não deve resultar na glosa da compensação, como se não houvesse o crédito cuja existência não foi alvo de dúvidas por parte da autoridade fiscal.

No mais, deve ser mantido o lançamento quanto às demais razões que motivaram a glosa da compensação.

Ação Judicial

Quanto à ação judicial nº 0043698-88.2010.4.01.3800 citada pela RECORRENTE, deve ser esclarecido que não houve qualquer documentação a respeito do citado processo judicial acostada aos autos.

Em busca ao sistema de acompanhamento processual da JFMG, não foi possível localizar peças e documentos a respeito do citado processo. Apenas verificou-se que a parte final da sentença foi a seguinte:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para:

- a) declarar o direito do Município de Dom Silvério à compensação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo municipal recolhidas no período de junho de 2000 a setembro de 2004 com contribuição previdenciária

b) determinar que valores a compensar deverão ser atualizados mediante a aplicação da SELIC ficando a compensação sujeita à apresentação da GFIP Tendo havido sucumbência recíproca cada uma das partes deverá arcar com os custos de seu patrono nos termos do art 21 do CPC Sem custas

Ademais, o acórdão proferido pelo TRF1 (em grau de recurso), e mantido pelo STJ, reformou a referida sentença por entender prescrito o pleito do município, *“uma vez que a ação foi ajuizada em 7/6/2010 e o pedido refere-se ao ressarcimento/compensação de tributos recolhidos entre 2000 e 2004”*, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTE POLÍTICO. ART. 12, I, H, DA LEI 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 351.171/PR (STF). RESOLUÇÃO SF 26/2005.

1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011).

2. O Senado Federal editou a Resolução 26, de 22/6/2005, para suspender a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/1991, o que confere eficácia erga omnes à inconstitucionalidade declarada no RE 351.717/PR.

3. A alteração do art. 195 da CF/ 1988 (EC 20/1998) possibilitou a incidência da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos ocupantes de cargo eletivo municipal, estadual ou federal mediante lei ordinária, o que foi instituído desde a vigência da Lei 10.887/2004 (observada a noventena - art. 195, § 6º, CF/1988).

4. Apelação da Fazenda Nacional a que se dá provimento.

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto da relatora.

Conforme extraído do inteiro teor do acórdão proferido pelo TRF 1, a celeuma restringiu-se à análise da prescrição do crédito:

Relatório

(...)

A Fazenda Nacional afirma que não tem interesse em recorrer quanto à declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os subsídios dos titulares de mandato eletivo até a edição da Lei 10.887/2004, tendo em vista o ato declaratório PGFN 8/2008, publicado no DOU de 11/12/2008, e os termos do art. 19 da Lei 10.522/2002.

Com relação à prescrição dos créditos, defende que, como a ação foi ajuizada após a entrada em vigor da LC 118/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.

(...)

Voto

(..)

Entretanto, a pretensão do autor foi atingida pela prescrição.

O município autor pretende seja reconhecido o direito de compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre os subsídios de ocupantes de cargo eletivo, recolhidos indevidamente no período correspondente a setembro de 1998 a setembro de 2004 (fl. 16).

Como a presente ação foi proposta em 7/6/2010, deve-se reconhecer a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005. Desse modo, estão prescritas as parcelas anteriores a 7/6/2005.

Ante o exposto, dou provimento à apelação da Fazenda Nacional, para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Não está claro se os créditos pleiteados na ação judicial são os mesmos objetos deste lançamento. Contudo, o período informado é o mesmo dos créditos trados neste lançamento, dando a entender que o contribuinte levou ao judiciário apenas a discussão envolvendo a prescrição, e nada mais.

Deve ser esclarecido que, no presente caso, a autoridade fiscal adotou a regra de contagem em linha com o entendimento do STF retratado na ação judicial acima, conforme o seguinte trecho do Relatório Fiscal:

2.3.1 - Em decisão transitada em julgado, referente ao Recurso Extraordinário - RE 566.521, o Supremo Tribunal Federal — STF definiu que o prazo para requerer a restituição prescreve em 5 anos da data do pagamento para os casos de restituições requeridas a partir da vigência da Lei 118/2005 (09/06/2005).

Porém, em nenhum momento neste processo o contribuinte insurgiu-se quanto à prescrição. Sendo assim, entendo não haver qualquer conflito da ação judicial com o presente lançamento, que indeferiu o crédito por outros motivos, além da prescrição parcial (falta de retificação de GFIPs e por utilizar crédito de outro CNPJ).

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto CONHECER do recurso voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para acatar como regulares as compensações que foram glosadas unicamente pela falta de correção das GFIPs (item “c” da fl. 24), devendo ser mantida a glosa das compensações prescritas e as que utilizaram créditos da Câmara Municipal, nos termos das razões acima expostas.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

VOTO VENCEDOR

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, redatora designada

Peço licença ao ilustre conselheiro relator para divergir do seu entendimento em relação às compensações que foram glosadas unicamente pela falta de correção das GFIPs (item “c” da fl. 24).

Diante da precisão dos fatos narrados, adoto o relatório da decisão recorrida neste particular:

Conforme consta no Relatório Fiscal, a Prefeitura compensou as contribuições patronais do Prefeito Renato Trindade Teixeira e do Vice-Prefeito Romeu Guimarães referentes às competências de 04/1998 a 09/2004, sem proceder à devida retificação das GFIP's, com base na Resolução nº 26 do Senado Federal que suspendeu a execução da alínea “h”, do inciso I, do Art. 12, da Lei 8.212 de 1991, que incluía os exercentes de mandato eletivo federal, estadual e municipal, desde que não vinculados a Regime Próprio de Previdência Social, no rol dos segurados obrigatórios da Previdência Social na categoria de empregado.

Segundo a autoridade fiscal, a Prefeitura também compensou indevidamente as contribuições dos Vereadores, referentes às competências de 03/1998 a 12/1998 e 08/1999 a 09/2004. A fiscalização apresentou os seguintes argumentos para desqualificar as compensações efetuadas pela Prefeitura:

- A Lei nº 8.212, de 1991, no seu Art. 89, disciplinou a compensação, prescrevendo que as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por seu turno, a Instrução Normativa RFB nº 900 de 30/12/2008, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 31/12/2008, que disciplina a compensação e a restituição de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dispôs o que se segue:

Art 3º. A restituição a que se refere o art. 2º poderá ser efetuada:

Parágrafo 11. A restituição das contribuições previdenciárias declaradas incorretamente fica condicionada a retificação da declaração, exceto quando o requerente for segurado ou terceiro não responsável por esta declaração.

- Já a Instrução Normativa SRP nº 15, de 12/09/2006, DOU 18/09/2006, que constitui norma específica sobre a compensação das contribuições previdenciárias

que tiveram suspensa sua exequibilidade pela Resolução nº 26, do Senado Federal, dispôs sobre as condições para o sujeito passivo efetuar a compensação:

Art. 6º. É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3º compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1º, observadas as seguintes condições:

I - a compensação deverá ser precedida de retificação de GFIP para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivos informados...

Parágrafo 4º - É obrigatória a retificação de GFIP por parte do dirigente ente federativo, independente de efetiva compensação.

- E ainda a Portaria MPS nº 133, de 02/05/2006, DOU de 03/05/2006, também impôs condições à compensação das citadas contribuições dos agentes políticos:

Art. 4º. Eventual compensação ou pedido de restituição por parte do ente federativo observará as seguintes condições:

I - será procedido de retificação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social - GFIP.

Por fim, a fiscalização conclui que para fins de compensação/restituição, a só existência do crédito não legitima o procedimento. **Para que a compensação seja considerada regular, deve o sujeito passivo observar as condições impostas pela legislação**, que se não foram atendidas, acarretam a glosa daquilo que compensou irregularmente.

Nos termos do art. 170 do CTN, a prova da certeza e liquidez do crédito é condição para a realização de compensações tributárias, sendo que a comprovação de tal fato aproveita a quem reduziu o pagamento do tributo por meio da compensação, daí seu ônus probatório.

Ainda conforme art. 89 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB poderá estipular os termos e condições em que a compensação poderá ser efetivada:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Nesse contexto, para que o ente federativo tenha o direito de compensar os valores pagos à Previdência Social deverá observar condições impostas por atos normativos que regem a matéria, principalmente o disposto na Portaria MPS 133/2006 e na Instrução Normativa IN MPS/SRP 15, de 12/9/2006. Uma das exigências é a prévia retificação das GFIPs.

A apuração dos créditos depende das informações prestadas em GFIP, de forma que a pretensão do recorrente em compensar créditos passa pela necessidade de demonstrar a sua existência (certeza) e seu valor (liquidez,) o que exige, dentre outros documentos comprobatórios, que as informações constantes das GFIP que teriam dado origem aos referidos créditos demonstrem a sua existência.

Se uma Instrução Normativa estabelece critérios para o procedimento de compensação tributária, a não obediência a esses critérios é obstáculo para o deferimento de compensações no âmbito administrativo, uma vez que milita a favor das normas infralegais a presunção de legalidade.

Nesta esteira convém trazer o entendimento adotado pela Cosit na Solução de Consulta nº 132, de 1º de setembro de 2016:

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECLARADAS EM GFIP. RETIFICAÇÃO. A compensação de crédito previdenciário, inclusive do decorrente de decisão judicial transitada em julgado, obedece ao disposto nos arts. 56 a 60 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, e deve ser precedida de retificação das GFIP em que a obrigação foi declarada. (gn).” 40.

Importa ressaltar, que ao contrário do que defende o relator, a retificação das GFIPs, não é mera obrigação acessória, mas sim condição para que se proceda a compensação, imposta nos normativos legais citados.

A GFIP constitui um documento de confissão de dívida, instrumento hábil para inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União. Quando o sujeito passivo não toma providências para a retificação da GFIP, na qual declarou como devida a contribuição previdenciária incidente sobre determinada verba, e efetuou o respectivo recolhimento em Guia da Previdência Social, a consequência é que não há indébito tributário.

A retificação da declaração fiscal como condição para compensação administrativa não impõe ao credor uma penalidade e, portanto, não se confunde com o descumprimento de obrigação acessória previsto no inciso I do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991.

Ademais, as informações da GFIP compõem a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, utilizando o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) as informações sobre os vínculos e as remunerações dos segurados para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação, tempo de contribuição e relação de emprego, o que justifica a imprescindibilidade de se fazer a retificação para adequação das bases de cálculo declaradas.

No caso dos autos, desde a lavratura do Auto de Infração, o Município teve conhecimento de que é imprescindível a retificação das GFIP's para efetivação do seu direito à compensação. Entretanto, não há nos autos provas de que as retificações foram promovidas, de modo que não há razão para discordar da glosa realizada e afastar os normativos legais que disciplinam a compensação.

Seguem algumas das decisões proferidas no mesmo sentido aqui esposado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2007 a 31/08/2007 COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE EXIGE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIP RESPECTIVAS.

A retificação das Declarações em GFIP nas competências de origem do crédito relativo à contribuição de agentes políticos é condição procedimental obrigatória e necessária para a efetiva compensação de valores recolhidos indevidamente, pois não cabe, em sede administrativa, julgar a validade de ato ministerial ou quaisquer outra norma legal.

(Acórdão nº. 2402-012.799, Conselheiro Relator Marcus Gaudenzi de Faria, sessão de 06/08/2024).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2008(...)COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE EXIGE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIPs RESPECTIVAS.

A retificação das GFIPs é condição procedimental obrigatória para a efetiva compensação de valores recolhidos indevidamente, pois não cabe, em sede administrativa, julgar a validade de ato ministerial ou quaisquer outra norma legal.

(Acórdão nº. 2003-006.664, Conselheiro Relator Cleber Ferreira Nunes Leite, sessão de 18/04/2024)ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/06/2009 a 30/11/2009(...)COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS INDEVIDAMENTE EXIGE PRÉVIA RETIFICAÇÃO DAS GFIPs RESPECTIVAS.

A retificação das GFIPs é condição procedimental obrigatória para a efetiva compensação de valores recolhidos indevidamente, pois não cabe, em sede administrativa, julgar a validade de ato ministerial ou quaisquer outra norma legal.

(Acórdão nº. 2402-011.745, Conselheiro Relator José Márcio Bittes, sessão de 11/07/2023).

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Ano-calendário: 2009, 2010 GLOSA DE COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS. PROCEDIMENTO.

Deve ser glosada a compensação que não atende aos requisitos exigidos para compensação por meio da IN SRP nº. 15/2006, que regula a Resolução nº 26 do Senado Federal, de 21 de junho de 2005.

MULTA ISOLADA. GLOSA DE COMPENSAÇÃO. Na hipótese de compensação indevida, quando não comprovada a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte não se sujeita à multa isolada aplicada nos termos da legislação que rege a matéria.

(Acórdão nº. 2401-004.991, Conselheiro Relator Carlos Alexandre Tortato, sessão de 08/08/2017).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010 COMPENSAÇÃO. GFIP. RETIFICAÇÃO. AGENTES POLÍTICOS.

A retificação das GFIP, em relação aos agentes políticos, é requisito prévio para as operações de compensação realizadas pelo contribuinte.

COMPENSAÇÃO. GFIP. RETIFICAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

É vedado, em sede administrativa, deixar de aplicar ato normativo vigente sob argumento de inconstitucionalidade.

(Acórdão nº. 2202-009.370, Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, sessão de 09/11/2022)

Ante ao exposto, reputo correta a glosa das compensações por ausência de retificação das GFIPs e nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes